



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governio Municipal

LEI Nº. 341, de 02 de dezembro de 2002.

PUBLICADO

No: Jornal Diário - MS

Edição nº 2428

Data: 05 / 12 / 2002

“Dispõe sobre a alteração da Lei 104, de 09.12.1992, acrescentando ao artigo 8º, um parágrafo único; modificação da redação do parágrafo único do art. 9º; conferindo novo texto aos artigos 12, 18 e 20, excluindo o parágrafo único do art. 12; e, acrescentando dois parágrafos ao art. 21 e dá outras providências”.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e Lei

Art. 1º. Fica alterada a Lei nº 104, de 09.12.1992, com o acréscimo de um parágrafo único ao art. 8º; dando nova redação ao parágrafo único do art. 9º; conferindo novo texto aos artigos 12, 18 e 20, excluindo o parágrafo único do art. 12; e, acrescentando dois parágrafos ao art. 21, a saber:

Art. 8º.

Parágrafo único – Em caso de abandono do imóvel, ou de transação com terceiros sem autorização legal, caberá ao Executivo, através de levantamento e justificativa, outorgar, em favor do ocupante do mesmo, a escritura definitiva, quando e se for o caso.

Art. 9º.

Parágrafo único – A seleção dos concessionários dentre os inscritos, será feita mediante sorteio público que será regulamentado por decreto do Executivo Municipal, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 12. O lote recebido por concessão de uso, sê abandonado ou transferido à terceiros, deverá ser cadastrado e depois disso, com o devido levantamento e justificativa, será outorgado à quem de direito e à critério da Administração Publica, a correspondente escritura definitiva, depois de decorridos 10 (dez) anos da edição desta Lei .





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº.341/02 pag. nº 02

Art. 18. À critério da Administração Pública Municipal, poderá ser dada nova destinação aos imóveis objeto desta Lei Municipal, no que diz respeito às figuras específicas de área residencial e comercial, fazendo as adequações legais necessárias, inclusive, transformando-as em mistas, se for o caso.

Art. 20. Decorrido o prazo de 10 (dez) anos, contados da vigência desta Lei, o concessionário ou seu sucessor a qualquer título, herdeiro ou testamentário, adquirirá a propriedade plena do lote objeto da referida concessão, mediante escritura pública que será lavrada e devidamente registrada na respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 21.

§ 1º - Por ocasião da outorga da escritura definitiva dos bens objetos desta lei, será necessária a realização de um recadastramento geral das pessoas que estão ocupando os respectivos terrenos, para que se aplique, corretamente, o espírito da mesma, dando a quem realmente precisa, os benefícios nela conferidos.

§ 2º - Para efeitos do IPTU, o valor venal que servirá de base de cálculo para sua cobrança, deverá seguir a Tabela I, anexa à presente lei.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 02 de dezembro de 2002.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº.341/02 pag. nº 03

Tabela I Art. 21, § 2º

Fica determinado que o **Residencial Durval Andrade Filho**, pertencerá ao setor 06 (seis), conforme abaixo:

SETOR:	QUADRAS N°S:	LOTES N°S:
06	01 à 21	De: 01 a 42

Fica determinado o valor do metro quadrado do setor, conforme segue o demonstrativo abaixo:

Setor 06	R\$ 4,02
----------	----------

Fica determinado o valor do metro quadrado de construção segundo o tipo e a categoria da edificação, conforme segue o demonstrativo abaixo:

ITEM	TIPO	PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
01	Casa	19,94	67,83	124,48	201,09	279,30
02	Apartamento	17,16	57,64	105,33	170,92	239,40
03	Escritório	19,94	67,83	124,48	201,09	279,30
04	Loja	15,96	54,26	99,58	160,87	223,44
05	Galpão	10,38	31,12	74,68	139,64	145,23
06	Telheiro	5,18	12,20	29,29	69,82	72,61
07	Industrial	15,96	47,88	114,91	201,09	223,44
08	Especial	20,40	68,40	125,40	205,20	286,20
09	Favela	9,97	19,95	28,72		